



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

### PARECER ÚNICO

<b>Parecer Único nº</b>	
<b>Auto de Infração:</b> 040879/2016	<b>PA COPAM:</b> 447093/16 – CAP
<b>Embasamento Legal:</b> Lei Estadual nº 7.772/80 e código 122, anexo I do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

<b>Autuado:</b> Laticínios Ind. E Com. Tia Loudes Ltda EPP	<b>CPF/CNPJ:</b> 04.729.707/0001-94
<b>Município:</b> Borda da Mata	<b>Zona:</b>
<b>Bacia Federal:</b>	<b>Bacia Estadual:</b>
<b>Boletim de Fiscalização:</b> M4393-2016-0080949	<b>Data:</b> 28/06/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
<b>Evandro Ronan de Almeida</b> Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.180-2	<b>Original Assinado</b>
De acordo: <b>Michele Mendes Pedreira da Silva</b> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	<b>Original Assinado</b>
De acordo: <b>Elias Venâncio Chagas</b> Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	<b>Original Assinado</b>

#### I - Relatório:

O agente atuante, em vistoria *in loco*, constatou que o autuado estaria causando poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que possa resultar em dano aos recursos hídricos e espécies vegetais e animais mediante efluente gerado de laticínios sem tratamento.

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, sendo aplicadas as penalidades com fundamento no artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

lavrado o auto de infração nº 040879/2016, com aplicação das penalidades de multa simples e suspensão das atividades.

O autuado foi notificado do auto de infração no dia 28/06/2016, e apresentou defesa. **Tendo sido realizado o julgamento do auto, decidindo a autoridade competente pela manutenção da penalidade de multa simples e pelo afastamento da penalidade de embargo do das atividades do empreendimento nos termos do art. 28 § 3º do Decreto Estadual nº 44.844/08, conforme decisão de fls. 35.**

Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese que:

- Deve ser nula a decisão proferida, pois que a multa aplicada é desproporcional a infração praticada, não havendo a comprovação das consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- Não é reincidente e que a multa deveria ser aplicada em 2.500 UFEMGs;
- Faz jus as atenuantes previstas no art. 68, inciso I alíneas “a”, “c” e “e”, do Decreto Estadual nº 44.844/08;
- Sejam decotados da multa simples os valores despendidos com a implantação de medidas mitigadoras.

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração e que foram mantidas na decisão administrativa.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida.

**Conforme restou demonstrado no auto de infração n.º 040879/2016, houve a prática de infração administrativa de natureza gravíssima, conforme previsto no código 122, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, senão vejamos:**

**Código:** 122

**Especificação das Infrações:** *Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.*

**Classificação:** *Gravíssima*

**Pena:** *- multa simples;*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

- Ou multa simples e embargo de obra ou atividade;

(...)

**Outras Cominações:** Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Saliente-se, que no REDS 2016-013928820-001, foi descrito pelos agentes autuantes, o que segue;

*“(...). Foi constatado que o laticínios Tia Lourdes esta causando poluição ambiental mediante o lançamento de efluentes gerados em suas dependências (soro e leite), sendo lançados diretamente ao solo e atingindo o curso d’água sem o devido tratamento. Diante do exposto o laticínio foi autuado administrativamente e teve suas atividades embargadas até que regularize a situação do efluente gerado que está sendo lançado sem o devido tratamento (resto de leite dos latões que são lavados no local e soro).*

(...)

*Porém estava irregular, pois ao fiscalizar a caixa de decantação, foi constatado que devido à falta de manutenção se encontrava inoperante, os resíduos da indústria não sofria nenhum tratamento ou separação, sendo lançado a céu aberto direto ao solo, aproximadamente 150 (cento e cinquenta) metros do curso d’água, com isso formou uma área alagada até atingir o leito do curso d’água, o líquido apresentava uma cor esbranquiçada, eliminava mau cheiro e formava uma espécie de espuma branca, operou-se ainda a presença de bovinos no local que se alimentavam do efluente.” (g,n).”*

O argumento do autuado de que deve ser nula a decisão proferida, pois que a multa aplicada é desproporcional a infração praticada, não havendo a comprovação das consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, não ilide a sua responsabilidade.

Cabe esclarecer, que a penalidade multa simples foi aplicada dentro dos parâmetros previamente estabelecidos no artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/08, levando em consideração a gravidade da infração administrativa e o porte do empreendimento.

Conforme foi constatado pelos agentes autuantes, os **“efluentes gerados em suas dependências (soro e leite), sendo lançados diretamente ao solo e atingindo o curso d’água sem o devido tratamento”**. Assim, ficou caracterizada a ocorrência da infração administrativa pois que o lançamento de efluentes sem tratamento é prejudicial ao meio ambiente.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Além do mais, à Diretoria Regional de Fiscalização do Sul de Minas, realizou fiscalização no local da infração e elaborou o relatório técnico de fiscalização nº 93/17, no qual relatou;

*“No que tange ao aspecto cardeal da ação fiscalizatória, cientifica-se que, conforme informado pelo empreendedor, após a lavratura do auto de infração supramencionado o empreendimento implantou um sistema de tratamento de efluentes. Entretanto, foi possível verificar que o mesmo não apresenta eficiência de tratamento, contém vazamentos ao longo da estrutura em pontos diversos no decorrer das etapas, onde o efluente é disposto diretamente sob o solo, e necessita de reparos estruturais urgentes.*

*A caixa desarenadora não possui impermeabilização adequada e o lançamento do efluente final ocorre em uma represa nas adjacências da empresa.*

**Assim sendo, fica constatada a ocorrência de degradação/poluição ambiental em decorrência da inadequação do sistema de tratamento de efluentes do empreendimento, além dos vazamentos existentes.** ” (g,n).

Verifica-se que os agentes administrativos da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, constataram que o empreendimento do autuado além de não ter solucionado os problemas que ocasionaram a sua atuação ainda continuam com o sistema de tratamento de efluentes insuficiente.

**Dessa forma, foi constatado pelos agentes administrativos a ocorrência de degradação/poluição ambiental em decorrência da inadequação do sistema de tratamento de efluentes.**

Nesse sentido, em que pese os argumentos apresentados pelo autuado, os mesmos não são suficientes para descaracterizar a infração administrativa, pois que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto ao autuado, prova em sentido contrário, o que não ocorreu. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**

Nesse sentido, as palavras do ilustre doutrinador, José dos Santos Carvalho Filho;

***“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota***



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

*DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.*

*Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei". (g,n). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).*

Dessa forma, deve ser mantida a decisão administrativa recorrida em todos os seus termos.

O argumento de que não é reincidente e que a multa deveria ser aplicada em 2.500 UFEMGs, não ilide a sua responsabilidade.

Pois que a penalidade multa simples foi aplicada dentro dos parâmetros previamente estabelecidos no artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/08, levando em consideração a gravidade da infração administrativa e o porte do empreendimento.

A multa simples também fora aplicada no mínimo legal previsto para o caso, em respeito aos requisitos estabelecidos no artigo 83, código 117 do Decreto Estadual nº 44.844/08, tendo sido devidamente atualizada em consonância com a RESOLUÇÃO SEMAD Nº 2.261, DE 24 DE MARÇO DE 2015, no seu art. 1º, *in verbis*;

*Art. 1º. As multas a que se referem o art. 83, Anexo I e o art. 84, Anexo II, todos do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, passam a vigorar, a partir do dia 1º de janeiro de 2015, com os valores definidos no Anexo desta Resolução, conforme Resolução nº 4.723, de 21 de novembro de 2014, da Secretaria de Estado da Fazenda, que divulgou o valor da UFEMG para o exercício de 2015.*

Cabe salientar, que a Lei Estadual nº 7.772/1980, estabelece em o seu art. 16, § 5º, que a multa simples será corrigida anualmente com base na UFEMG;

*Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:  
(....)*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

*II - multa simples;*

*(...)*

*IX - suspensão parcial ou total das atividades;*

*X - restritiva de direitos.*

*§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.*

*(...)*

*§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:*

*(...)*

*II - praticar infração grave ou gravíssima;*

*(...)*

*§5º - O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.*

A penalidade de multa simples foi aplicada no mínimo legal, respeitando o fato de o atuado não ser reincidente, entretanto fora devidamente atualizada com base na variação da UFEMG, conforme fundamentado acima. Assim, a penalidade de multa simples respeitou os requisitos estabelecidos no art. 66, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/08, *in verbis*;

*Art. 66 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:*

*I – se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.*

Sendo que, no ano de 2016, a Resolução nº 4.841, de 2 de dezembro de 2015, da SEF-MG, fixou os valores das UFEMG's para o referido ano base. Assim, o valor mínimo da faixa no referido ano era de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos). Entretanto foi concedido atenuante nos termo do art. 68, inciso I alínea "a", passando o valor a ser referente ao montante de R\$ 11.631,39, (onze mil seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), conforme decisão constante em folha 35.

Diante do contexto, não existe nulidade em razão das circunstâncias alegadas pelo atuado, devendo ser mantido o auto de infração nos termos estabelecidos na decisão administrativa.

O atuado alega que faz jus as atenuantes previstas no art. 68, inciso I alíneas "a", "c" e "e", do Decreto Estadual nº 44.844/08, porém, o seu argumento não deve prosperar.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Pois que o autuado não comprova fazer jus a uma das circunstâncias atenuantes previstas no inciso I do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08, vejamos;

*Art. 68 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I – atenuantes:*

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

*(...)*

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

*(...)*

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

Dessa forma, não é possível a redução da pena de multa simples aplicada, devendo ser mantida nos termos estabelecidos pela autoridade conveniada e confirmada através da decisão administrativa recorrida.

Sejam decotados da multa simples os valores despendidos com a implantação de medidas mitigadoras, não deve prosperar.

Conforme se verifica do caso concreto os sistemas adotados pelo autuado na estação de tratamento de efluentes, não foram suficientes para evitar a ocorrência de degradação/poluição ambiental. Dessa forma, não há que se falar no abatimento dos valores despendidos com um sistema de tratamento de efluentes ineficiente.

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração, bem como a decisão administrativa recorrida, não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opina-se pela manutenção do auto de infração e da decisão administrativa de fls. 35 em todos os seus termos e consequente aplicação das penalidades de multa simples.

É o parecer. S.M.J.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva dessa URC, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 20 de dezembro de 2017.